



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2362898-05.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA, são embargados FERNANDO CORRÊA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, EDGARD PEREIRA JUNIOR, TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, ELISANGELA LIMA DOVICCHI e EDGAR PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2362898-05.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Ribeirão Preto (4ª Vara Central)

Embargante: Maria Bernadete de Abreu Pereira Vianna

**Embargados: Fernando Corrêa da Silva Sociedade de Advogados e
outros**

Interessada: Maria Lúcia de Abreu Pereira

Voto nº 36.744

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO. 1.- Embargos de declaração opostos contra acórdão, alegando omissão quanto ao exame de documento superveniente que não descaracteriza imóvel como bem de família e quanto à impossibilidade de o patrimônio pessoal da embargante responder por dívidas do de cujus, devido à herança negativa. 2.- A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão embargado quanto à análise de documento superveniente e à responsabilidade do patrimônio pessoal da embargante por dívidas do falecido. 3.- O documento superveniente corrobora a descaracterização do imóvel como bem de família, justificando a reabertura da instrução. 4.- A pretensão de que o patrimônio pessoal não responda por dívidas deve ser suscitada em procedimento próprio, não cabendo nos embargos de declaração. 5.- Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos em face do acórdão de fls. 26/33, sustentando a embargante, em síntese, haver omissão quanto ao exame do documento superveniente, haja vista que não corrobora com a alegada descaracterização do imóvel como bem de família, inexistindo justa causa para o pedido de reabertura da

instrução, bem como quanto ao fato de o patrimônio pessoal da embargante não poder responder por eventuais dívidas do *de cujus*, haja vista que sobre o único bem que lhe foi transmitido por herança pendiam inúmeras dívidas em valores superiores ao próprio imóvel, tratando-se de herança negativa.

Alega que, além de não se tratar de uma certidão de contestação, mas de intimação, não se trata de fato novo, porque somente foi juntada aos autos após mais de 10 meses de sua confecção, da qual tinha plena ciência a embargada. Sustenta que a afirmação do oficial de justiça de se tratar de imóvel “aparentemente” desabitado é presunção pessoal e subjetiva, desprovida de elemento concreto. Ressalta que a vizinha, Sra. Marília, certamente se equivocou em razão da idade já avançada e provavelmente confundiu a embargante, Maria Bernadete de Abreu Pereira Vianna, com sua genitora, Maria Lúcia de Abreu Pereira, esta sim já falecida.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Ainda que não concorde a embargante, o teor da certidão de fls. 1.831, pouco importa se de constatação ou intimação, corrobora a alegada descaracterização do imóvel como bem de família e confere justa causa à reabertura da instrução.

Não se vislumbra, ademais, extemporaneidade

na juntada de referida certidão aos autos, quando apresentada justamente no momento processual oportuno a contrapor precedente certidão que corroborava a residência da embargante no imóvel.

Ressalte-se que, se como sustenta a embargante, efetivamente reside no imóvel, nenhum prejuízo experimentará com a reaberta da instrução processual, que apenas confirmará suas alegações

Por fim, não prospera a pretensão da embargante de que, desde logo, seja declarada a impossibilidade de que seu patrimônio pessoal responda por eventuais dívidas do *de cujus*, quando o reconhecimento da alegada herança negativa deve ser oportunamente suscitado e aferido em procedimento próprio.

Por ora, prevalece no presente contexto regra geral traduzida na orientação jurisprudencial pacífica já externada no acórdão embargado: *“quanto à admissibilidade do reconhecimento da natureza de bem de família em favor do herdeiro que reside no imóvel herdado do executado, não estando este de todo modo isento de responder pelas dívidas do falecido nos limites da herança transmitida.”* (g. n.).

As razões da embargante, portanto, evidenciam que os aclaratórios foram manejados com pretensão exclusivamente modificativa, o que não é admissível.

Neste sentido já se decidiu que “*Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado*” (STF, 1ª Turma, AI 495.880-AgRg-EDcl., Rel. Min. Cezar Peluso, j. 28/03/2006, v.u., j. 28/04/2006).

Com muita propriedade observa Cassio Scarpinella Bueno que “*É errado, contudo, que os embargos de declaração sejam interpostos para rever, pura e simplesmente, decisões jurisdicionais. A causa dos declaratórios nunca é o reexame da decisão, embora ele possa ocorrer como consequência de seu provimento, quando há situação de incompatibilidade entre o seu acolhimento e a decisão embargada. O “pedido principal” dos declaratórios é, por definição, o de ser saneada a obscuridade, a contradição ou suprida a omissão. O eventual rejulgamento com a modificação da decisão embargada, é, apenas e tão somente, circunstancial, um verdadeiro “pedido sucessivo”, no sentido de que ele só pode ser apreciado se o “pedido principal” for acolhido; nunca o inverso*” (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 2008, vol. 5, p. 204).

Vale ressaltar, ainda, que a adoção de posicionamento desfavorável à parte, por si só, não configura vício.

Não por outra razão, o STJ tem entendido que “*(...) se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram*

suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14/6/2016).

Portanto, não se vislumbrando qualquer um dos vícios do artigo 1.022 do CPC, mas tão somente a pretensão modificativa, os embargos não merecem ser acolhidos.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator